Suzana Martins Mendes

De: Fabrício Ferrão Araújo
Enviado em: quinta-feira, 5 de novembro de 2026 19:07
Para: COPEL - Licitações; Tatiana Nassif Derze
Assunto: RE: PE 295/2026, Item 1, Processo 00200.013074/2026-05: apontamentos da NEURAL DATA LTDA (2ª classificada) sobre a proposta e a habilitação da 1ª classificada (EDUCIN TEC, CNPJ 45.490.200/0001-08)

Prezados.

Os pontos levantados pela empresa Neural confluem, em parte, com a nossa avaliação dos documentos previamente apresentados pela empresa EDUCIN para aceitabilidade da proposta. Assim, tecemos as seguintes considerações:

1. Em resposta a manifestação de preços, informamos que o detalhamento apresentado pela empresa em seu documento nos parece suficiente e completo, inclusive com margem de lucro. Não haveria, peremptoriamente, elementos ausentes ou conflitantes a ponto de fazer com que essa administração julgasse a demonstração de custos inconclusiva e a rejeitasse. Ademais, se julgássemos o preço de R$ 1,47 inexequível apenas pelo fato de estar distante do preço máximo estimado, o mesmo teríamos que fazer com o valor ofertado pela Neural (R$ 1,57). Portanto, julgamos esse ponto superado.

   2. Acerca do atestado de capacidade técnica apresentada, o único que será utilizado para avaliação é o do Estação Ensino. O outro atestado apresentado, de fato, não apresenta correlação com o objeto contratado. O atestado da Estação Ensino permite é claro em mencionar a finalização de 15 audiolivro, superando a exigência do edital. No entanto, a quantidade de caracteres e duração de transcrição apresentadas no atestado (105.000 milheiros gerando 12 horas) é inconsistente e necessita, sim, de esclarecimentos. Os modelos de transcrição neural de mercado são capazes de transcrever, aproximadamente, 1.000 caracteres para cada minuto de transcrição. Assim, os 105.000 milheiros de caracteres citados deveriam gerar algo em torno de 2.000 horas de transcrição. De outro lado, as 12 horas citadas gerariam cerca de 600 milheiros de caracteres. Logo, faz-se necessário dirimir e detalhar com a empresa quais dados estão corretos e retificar o atestado apresentado. Neste caso, por tratar de retificação, vemos como necessário apresentar o detalhamento de quais foram as 15 obras transcritas e quantos caracteres/duração de cada transcrição. Dessa forma, seria possível avaliar com clareza o atestado

   3. Outro ponto levantado pela empresa merece atenção e exige complementação ou apresentação para comprovar como se deram as etapas de "preparação ou adaptação do texto para áudio e revisão ou controle de qualidade do resultado final". O atestado emitido pela empresa Estação Ensino permite inferir, com clareza, que o produto final foi satisfatório (e, consequentemente, houve etapas preparatórias e revisão final para garantir o produto final). Ainda que esteja subentendido, convém realizar diligência com a empresa para saber como se deu essa etapa na prestação de serviços referente ao atestado apresentado.

   4. Não obstante, gostaríamos de obter maiores esclarecimentos acerca do modelo de transcrição que será utilizado pela empresa. Na proposta apresentada, fala-se em Notebook AI próprio. Já no atestado compatível, é citado Plataforma Academ.ia/Educintec com motores de IA neural (Amazon Polly e ElevenLabsm Protocolo OPC). Em pesquisa prévia no site da

empresa, nada foi possível encontrar acerca da expertise ou dos produtos/serviços de transcrição e criação de audiolivro. Assim, pedimos que seja esclarecido e, se possível, anexado a proposta, qual o modelo que efetivamente será utilizado, bem como apresentação de referências técnicas do modelo.

Assim, sugerimos que os pontos 2, 3 e 4 sejam levados em consideração e sejam complementados. Com posse dessas informações, poderemos prosseguir com a avaliação da proposta da primeira colocada e, caso esclarecidos os pontos levantados, encaminharemos o arquivo para confecção da amostra.

Att
Fabrício Ferrão
SEGCIG / NGPROD

12.3.1. CAPACIDADE TÉCNICA:

12.3.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa ju
direito público ou privado, declarando que a licitante já prestou, a contento
de produção de, no mínimo, 1 (um) audiolivro completo, com qualquer r
caracteres, finalizado com voz digital neural, generativa ou tecnologia e
baseada em inteligência artificial, contemplando, de forma integrada, prep
adaptação do texto para áudio e revisão ou controle de qualidade do resultado

---

De: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>
Enviado: 5 de novembro de 2026 17:50
Para: Fabrício Ferrão Araújo <f.araujo@senado.leg.br>; Tatiana Nassif Derze <nassif@senado.leg.br>
Assunto: ENC: PE 295/2026, Item 1, Processo 00200.013074/2026-05: apontamentos da NEURAL DATA LTDA (2ª classificada) sobre a proposta e a habilitação da 1ª classificada (EDUCIN TEC, CNPJ 45.490.200/0001-08)

Caros Fabrício e Tatiana, boa tarde.

Encaminho, para conhecimento e manifestação, e-mail recebido pela COPEL na data de hoje, com questionamentos acerca da documentação apresentada pela EDUCIN TECNOLOGIA, no âmbito do **PE 295/2026**.

Caso precisem de mais tempo para analisar, posso reagendar a continuidade do certame, que está marcada para amanhã às 8h30.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,
Suzana Martins Mendes
Pregoeira
Coordenação de Processamento Externo de Licitações
Senado Federal | SADCON | COPEL
Telefone: +55 (61) 3303-3028

De: NeuralData - Licitações <licitacao@neuraldata.io>
Enviada em: quinta-feira, 5 de novembro de 2026 14:35
Para: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>
Assunto: PE 295/2026, Item 1, Processo 00200.013074/2026-05: apontamentos da NEURAL DATA LTDA (2ª classificada) sobre a proposta e a habilitação da 1ª classificada (EDUCIN TEC, CNPJ 45.490.200/0001-08)

You don't often get email from licitacao@neuraldata.io. Learn why this is important

Senhora Pregoeira,

A NEURAL DATA LTDA, CNPJ 55.828.649/0001-97, licitante classificada em 2º lugar no Pregão Eletrônico nº 295/2026, atende ao convite feito por Vossa Senhoria na sessão de 04/11/2026, às 12h28. Apresenta a seguir, de forma objetiva e respeitosa, apontamentos sobre a documentação enviada pela empresa EDUCIN TEC – Treinamento e Desenvolvimento e Tecnologia LTDA (CNPJ 45.490.200/0001-08), para que sejam considerados na análise em curso pela SEGRAF e por esta Pregoeira. Os apontamentos se fundamentam nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

1. Exequibilidade não demonstrada (itens 10.1.6 e 10.2.3 do Edital; arts. 11, III, e 59, III, IV e §2º, da Lei 14.133/2021; art. 34 da IN SEGES/ME 73/2022)

1.1. Moldura normativa. A Lei 14.133/2021 estabelece como objetivo expresso do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III). Por isso, determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (art. 59, IV). O §2º do mesmo artigo autoriza a Administração a exigir do licitante essa demonstração. No âmbito federal, o art. 34 da IN SEGES/ME 73/2022 estabelece que, para bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração.

A oferta de R$ 1,47 por milheiro corresponde a 18,33% do valor estimado, conforme registrado por Vossa Senhoria. O valor representa pouco mais de um terço do próprio patamar indiciário fixado pela IN 73/2022.

A NEURAL DATA reconhece que, nos termos da Súmula 262 do TCU, reafirmada sob a nova lei pelo Acórdão 465/2024-Plenário, essa presunção é relativa e deve ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade. Essa oportunidade, contudo, já foi concedida. Nas mensagens de 10h10 e 10h21, Vossa Senhoria indicou que a comprovação se daria por "contratos em que constem os valores praticados por serviços similares" ou por "planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução". Uma vez exigida pela Administração, a demonstração passa a ser ônus da licitante, que dele só se desincumbe com elementos objetivos e verificáveis. Uma presunção relativa não se afasta por declaração unilateral, mas por prova.

O documento "02.1 – Demonstrativo de Exequibilidade" não cumpre essa finalidade:

a) Valores declarados, sem memória de cálculo. As rubricas aparecem apenas como valores finais: síntese de voz R$ 0,15; infraestrutura R$ 0,10; revisão humana R$ 0,55; tributos R$ 0,09; indiretos R$ 0,10; e lucro de R$ 0,48 (32,65%). O documento não informa a quantidade de horas, o valor-hora, o número e o perfil dos profissionais, o motor de voz efetivamente adotado nem a tabela de preços e o consumo das APIs. Sem esses dados, a Administração não consegue fazer o controle previsto no art. 34, parágrafo único, da IN 73/2022: verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta (inciso I) e se existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (inciso II).

Também fica inviabilizada a motivação objetiva da decisão de aceitação, exigida pelos princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021). Um demonstrativo que apenas distribui o preço final em rubricas não demonstra custo. Ele reparte o preço.

b) Premissa de custo incompatível com a cobrança dos provedores. O demonstrativo sustenta que cerca de 18% do faturamento, correspondente aos espaços em branco, "não consome processamento de síntese vocal". Os provedores que a própria licitante cita tarifam a síntese pela quantidade de caracteres enviados, o que inclui os espaços. A suposta "margem de bonificação" não existe. Uma demonstração de exequibilidade apoiada em premissa fática incorreta não se presta à finalidade do art. 59, IV, da Lei 14.133/2021.

c) Custos exigidos pelo Edital não considerados. O documento omite:
• a regravação e as correções até o aceite definitivo;
• as no mínimo 2 opções de voz por obra, sem custo (Anexo 3, Minuta de Contrato, Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro);
• a revisão técnica e editorial do áudio, com correção de omissões, repetições, cortes, falhas de pronúncia, pausas e fluidez (Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, V).

A rubrica única de R$ 0,55 para "revisão humana otimizada" não informa o tempo dedicado nem quem executa a preparação editorial, a escuta, as correções e a coordenação.

As obrigações expressamente previstas no instrumento convocatório e na minuta contratual integram necessariamente o custo de execução. Desconsiderá-las na demonstração afronta o princípio da vinculação ao edital (art. 5º) e transfere à Administração o risco de inexecução ou de execução deficiente, que é exatamente o que o art. 11, III, da Lei 14.133/2021 busca prevenir.

Com isso, a exequibilidade foi afirmada, mas não demonstrada. Requer-se que a demonstração seja exigida com memória de cálculo verificável (art. 59, §2º). Não sendo apresentada, requer-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, IV, da Lei 14.133/2021 e dos itens 10.1.6 e 10.2.3 do Edital.

2. Inconsistências objetivas no único atestado de audiolivro (itens 12.3.1.1 e 12.3.1.2; arts. 64 e 67, II, da Lei 14.133/2021)

2.1. Moldura normativa. O art. 67, II, da Lei 14.133/2021 admite como prova de qualificação técnico-operacional os atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Para cumprir essa função, o atestado deve retratar com fidedignidade a experiência efetivamente executada. Havendo dúvida sobre seu conteúdo, a Administração tem o poder-dever de diligenciar (art. 64 da Lei 14.133/2021; Acórdão TCU 3.418/2014-Plenário, já invocado por Vossa Senhoria).

O único documento apresentado para comprovar a experiência com audiolivro em voz neural é o atestado emitido pela Estação Ensino – Sociedade Educacional LTDA (CNPJ 10.585.885/0001-91), arquivo "05". O outro atestado, da USP/Escola do Futuro, de 2023, trata de plataforma Moodle e cursos online, sem relação com o objeto, e não atende ao critério de similaridade do art. 67, II. O atestado da Estação Ensino apresenta as seguintes inconsistências, verificáveis no próprio arquivo:

a) Volume incompatível com a duração. O atestado declara "105.000 milheiros de caracteres (equivalente a 15 obras bibliográficas integrais / ~12 horas de áudio finalizado)". Doze horas de narração correspondem a cerca de 650 mil caracteres (≈ 650 milheiros). O número declarado é

aproximadamente 160 vezes maior e supera em cinco vezes todo o quantitativo deste pregão (20.000 milheiros).

b) Conteúdo. O atestado reproduz literalmente os parâmetros técnicos deste Edital (MP3 320 kbps, WAV 32 bits float, −18 a −16 LUFS, True Peak −0,3 dBTP) e menciona tecnologia inexistente ("Protocolo OPC").

2.2. Alcance da diligência. Conforme o art. 64, I, da Lei 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Nesse mesmo sentido é o Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário. A diligência pode esclarecer e comprovar experiência preexistente, mas não pode suprir experiência inexistente nem permitir a substituição do atestado por outro emitido após a sessão.

Diante disso, e conforme já anunciado por Vossa Senhoria com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário, requer-se diligência, nos termos do item 12.3.1.2, para que a licitante esclareça a divergência entre o volume declarado e a duração do áudio.

3. O objeto exigia comprovação integrada, que não foi feita (item 12.3.1.1; Anexos 2 e 3; art. 67, II e §1º, da Lei 14.133/2021)

O item 12.3.1.1 exige atestado de audiolivro completo finalizado com voz neural, "contemplando, de forma integrada, preparação ou adaptação do texto para áudio e revisão ou controle de qualidade do resultado final". O Anexo 2 e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato (Anexo 3) detalham esse núcleo do objeto:
• preparação editorial para linguagem sonora;
• ajustes de pronúncia, entonação, ritmo e pausas;
• revisão técnica e editorial da narração;
• correções até o aceite.

Ao assim dispor, o Edital elegeu essa execução integrada como núcleo técnico da comprovação exigida, o que corresponde à parcela de maior relevância a que se refere o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021. Essa definição vincula igualmente a Administração e todos os licitantes (art. 5º, princípio da vinculação ao edital). Aceitar atestado que não comprove essa parcela significaria flexibilizar a exigência apenas para uma licitante, em prejuízo do tratamento isonômico (art. 11, II) e do julgamento objetivo (art. 5º).

O atestado apresentado descreve uma "plataforma" com "conversão automatizada" e lista "critérios de qualidade atendidos" como características do resultado. Não declara que a licitante executou a adaptação editorial do texto e a revisão/controle de qualidade humana, que são exatamente as etapas que o Edital exige de forma integrada e que distinguem o serviço contratado de uma simples conversão automática de texto em voz. Uma conversão automatizada não tem complexidade tecnológica e operacional equivalente à do objeto licitado, como exige o art. 67, II.

4. Pedido

Requer-se que Vossa Senhoria:
1. exija da 1ª classificada a demonstração da exequibilidade com memória de cálculo verificável, nos termos do art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021 e do art. 34, parágrafo único, da IN SEGES/ME 73/2022 (item 1);
2. promova a diligência sobre o atestado de capacidade técnica, nos termos do art. 64 da Lei

14.133/2021 e do item 12.3.1.2 do Edital (itens 2 e 3);
3. não sendo sanadas as falhas, desclassifique a proposta (art. 59, IV) ou inabilite a licitante (art. 67, II, e item 12.3.1.1 do Edital), com o prosseguimento do certame na ordem de classificação.

A NEURAL DATA LTDA reserva-se o direito de manifestar intenção de recorrer e de interpor recurso contra o julgamento das propostas e o ato de habilitação (art. 165, I, "b" e "c", da Lei 14.133/2021). Reafirma sua disponibilidade para cumprir integralmente o objeto e permanece à disposição.

Respeitosamente,

NEURAL DATA LTDA, CNPJ 55.828.649/0001-97
Jonatas Soares, Preposto e Encarregado Comercial
licitacao@neuraldata.io · (21) 92038-3976 (WhatsApp)